PARECER Nº 204/2025 – LIC

DE: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR

DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 13/2025 - LEI 14.133/2021

PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ILEGALIDADE. ERRO DE MODALIDADE. ANULAÇÃO.

AVOQUEI OS AUTOS!

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise dos procedimentos administrativos de Dispensa de Licitação nº 13/2025 destinado à locação de imóveis pelo Município. A presente avaliação foi avocada por esta Procuradoria-Geral, em atenção ao princípio da autotutela administrativa e ao dever de zelar pela estrita legalidade dos atos da Administração Pública.

II. DOS PROCEDIMENTOS ANALISADOS

1. Dispensa de Licitação nº 13/2025: Tem por objeto a Locação de Barracão para atender às necessidades operacionais do Programa Coleta Mais, desenvolvido em parceria com a Itaipu Binacional, com área coberta de no mínimo 550 m² pelo período de 12 meses.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E A ILEGALIDADE CONSTATADA

Ao analisar o procedimento em questão, verificou-se que a locações foi processada sob a modalidade de **dispensa de licitação**. Contudo, com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que revogou a Lei nº 8.666/93, o tratamento jurídico para a locação de imóveis pela Administração Pública foi alterado substancialmente.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **Art. 74, inciso V**, é clara ao estabelecer que é **inexigível** a licitação nos casos de "aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha". Este dispositivo consagra o entendimento de que a locação de um imóvel pela Administração não se dá por uma mera "**dispensa**" (onde a competição seria possível, mas afastada

por expressa previsão legal), mas sim por inexigibilidade (onde a competição é inviável, em razão da singularidade do bem ou da necessidade específica que ele atende).

O erro na condução do procedimento reside na provável aplicação equivocada da premissa da antiga Lei nº 8.666/93, que permitia a dispensa em certas situações de locação. No entanto, a nova lei estabelece um regime mais rigoroso e específico, classificando a locação de imóvel com características singulares como hipótese de inexigibilidade. A utilização da modalidade de dispensa de licitação, quando a lei exige a inexigibilidade, configura um **vício de legalidade** insanável no procedimento.

IV. DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS

A Administração Pública, no exercício do princípio da autotutela, possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade. Este entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, conforme consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Considerando o erro na modalidade licitatória empregada, que desconsiderou a inviabilidade de competição exigida pela Lei nº 14.133/2021 para casos de inexigibilidade, os atos administrativos que deram origem à Dispensa de Licitação nº 13/2025, bem como o contrato dela decorrente, nasceram eivados de ilegalidade. Desse modo, impõe-se a sua anulação, com efeitos ex *tunc*, ou seja, retroagindo à data de sua origem.

V. DO PAGAMENTO JÁ REALIZADO E DA NECESSIDADE DE NOVO PROCEDIMENTO

Embora a anulação dos procedimentos seja imperativa, é crucial considerar o pagamento já realizado referente a um mês de locação. Uma vez que houve a efetiva contraprestação pelo particular (o imóvel esteve à disposição da Administração e foi utilizado para os fins a que se destinava), a anulação retroativa não pode implicar na restituição de valores que correspondem a um serviço efetivamente prestado e usufruído. A devolução seria um enriquecimento ilícito da Administração. Portanto, o pagamento já efetuado deve ser mantido, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Diante da necessidade da locação para o funcionamento dos serviços públicos (Programa Coleta Mais), e considerando que as características dos imóveis podem, de fato, justificar a inexigibilidade da licitação, esta Procuradoria opina pela anulação do procedimento de dispensa nº 13/2025, bem como do contrato dela decorrente.

Concomitantemente à anulação, e para garantir a continuidade dos serviços essenciais, recomenda-se a imediata abertura de novo procedimento licitatório, desta vez sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, fundamentado no Art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Neste novo processo, deverá ser demonstrada de forma robusta e inequívoca a singularidade de cada um dos imóveis, justificando a inviabilidade de competição e a escolha daquele bem específico para atender às necessidades da Administração.

VI. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela:

1. Anulação do procedimento de Dispensa de Licitação nº 13/2025, bem como de todos os atos e contrato dele decorrente, em razão do vício de ilegalidade consistente na utilização de modalidade licitatória equivocada.

2. Manutenção dos pagamentos já realizados, tendo em vista a efetiva contraprestação do serviço de locação pelo particular.

3. Determinação para a imediata abertura de novo procedimento administrativo, para a contratação da locação do imóvel em questão, desta vez sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, conforme o Art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, com a devida e pormenorizada justificativa da singularidade do imóvel e ainda certidão de inexistência de imóvel público compatível com a finalidade e da inviabilidade de competição.

Palmital-PR, 28 de Maio de 2025

DANILO AMORIM SCHREINER
Procurador do Município
OAB/PR46.945

DECRETO Nº 41/2025

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 13/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palmital (PR), no exercício das suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Orgânica do Município, bem como na Lei 14.133/21, e Súmula 473 e;

CONSIDERANDO que a DISPENSA DE LICITAÇÃO, tem como objeto a "LOCAÇÃO DE BARRACÃO PARA ATENDER AS NECESSIDES OPERACIONAIS DO PROGRAMA COLETA MAIS, DESENVOLVIDO EM PARCERIA COM A ITAIPU BINACIONAL, COM AREA COBERTA DE NO MINIMO 550 M² PELO PERIODO DE 12 MESES"

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria do Munícipio.

CONSIDERANDO que após o lançamento do Procedimento Licitatório **41/2025,** retromencionado constatou-se a necessidade de revogação do processo;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, da CF, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a administração pública tem o poder/dever de rever seus atos a qualquer momento, quando constar ilegalidade, nulidade ou até mesmo mera irregularidade, podendo comprometer o processo licitatório;

RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º. Revogar o a Dispensa de Licitação nº **13/2025**, e todos os demais atos derivados do procedimento licitatório nº **41/2025**, com fundamento no Art. 71 da Lei 14.133/2021, e Súmula 473 do STF.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º-Publique-se, Cumpra-se

Palmital (PR), 28/05/2025.

ROBERTO CARLOS ROSSI
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
DECRETO REVOGAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO 13/2025

D E C R E T O Nº 41/2025

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 13/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palmital (PR), no exercício das suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Orgânica do Município, bem como na Lei 14.133/21, e Súmula 473 e;

CONSIDERANDO que a DISPENSA DE LICITAÇÃO, tem como objeto a "LOCAÇÃO DE BARRACÃO PARA ATENDER AS NECESSIDES OPERACIONAIS DO PROGRAMA COLETA MAIS, DESENVOLVIDO EM PARCERIA COM A ITAIPU BINACIONAL, COM AREA COBERTA DE NO MINIMO 550 M² PELO PERIODO DE 12 MESES"

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria do Munícipio.

CONSIDERANDO que após o lançamento do Procedimento Licitatório **41/2025,** retromencionado constatou-se a necessidade de revogação do processo;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, da CF, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a administração pública tem o poder/dever de rever seus atos a qualquer momento, quando constar ilegalidade, nulidade ou até mesmo mera irregularidade, podendo comprometer o processo licitatório;

RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º. Revogar o a Dispensa de Licitação nº **13/2025**, e todos os demais atos derivados do procedimento licitatório nº **41/2025**, com fundamento no Art. 71 da Lei 14.133/2021, e Súmula 473 do STF.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º-Publique-se, Cumpra-se

Palmital (PR), 28/05/2025.

ROBERTO CARLOS ROSSI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Ferraz de Lima Neto
Código Identificador:DA81E500

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/06/2025. Edição 3291
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/